ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA
Agravo de Instrumento nº 0000686-76.2015.815.0000 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RELATOR : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
AGRAVANTE : PBprev – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Emanuella Maria de Almeida Medeiros
AGRAVADO : Dimas Lira Silva Neto
ADVOGADO : Carlos Frederico Martins Lira Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS — AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA — PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — SEGUIMENTO NEGADO.

— É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos peça obrigatória (procuração outorgada ao advogado da agravada), segundo o que dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua interposição. Ademais, na ausência de advogado constituído pela parte agravada, deve-se providenciar a juntada de certidão atestando tal fato.

Vistos etc.

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela PBprev – Paraíba Previdência, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Manutenção de Pensão c/c Cobrança, concedeu o pedido de antecipação de tutela, determinando a reimplantação da pensão por morte ao promovente.

Irresignado, o recorrente requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*.

É o Relatório. Decido:

Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos: 1) cópia da decisão agravada; 2) certidão da respectiva intimação; 3) **procurações outorgadas**

aos advogados do agravante e do agravado.

Pela análise minuciosa dos autos, percebe-se que a agravante **não colacionou instrumento procuratório outorgado ao causídico do agravado**.

Nesse passo, com fulcro no referido dispositivo procedimental, é possível concluir que a falta de documento obrigatório à formação da presente espécie recursal acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. A propósito, veja-se o escólio doutrinário a respeito do tema:

> A obrigatória instrução da inicial do recurso com as cópias referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento (...) **Quanto à exigência de anexação das procurações, deve-se esta à necessidade de ficar comprovado documentalmente que o advogado que subscreve a peça é de fato o procurador do agravante e que o causídico que será intimado para responder ao recurso (arts. 524, III e 527, V) é de fato o procurador do agravado**. **A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inciso IV do art. 527** (Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª edição, 2006, p. 879/880) – (original sem grifos).

Ressalte-se ainda, que a interposição do agravo de instrumento e o manejo das peças que lhe são obrigatórias devem ocorrer simultaneamente, sob pena de preclusão. No sentido do raciocínio até então perfilhado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ATO DE NOMEAÇÃO DE SÍNDICO. ÔNUS DO AGRAVANTE. **INVIÁVEL A JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA CONSIDERADA OBRIGATÓRIA PORQUANTO JÁ OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag 1061955 / SP – Rel. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma - Julgado em 16/12/2008 – Publicação DJ 02/02/2009).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA LEGÍVEL DE **PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE EM ZELAR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO**. 1. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei nº 12.322/2010, **necessária a juntada das peças obrigatórias ali elencadas, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.428.912; Proc. 2011/0260190-4; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/04/2013; DJE 16/04/2013)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO**

ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. **O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias constantes do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que relaciona, dentre outras, as procurações outorgadas ao advogado do agravado.** 2. Nos termos da Súmula nº 115 desta Corte "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", sendo certo, ademais, que a representação do advogado deve ser comprovada ao tempo da interposição do recurso. Precedentes. 3. Ao contrário do alegado neste agravo regimental, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da comprovação da banca de advocacia, não estando o magistrado obrigado a ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular (EDCL nos EDCL nos EDCL no RESP 689.878-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 01.08.2006). 4. A alegada procuração do advogado foi conferida a advogados individualmente identificados, e não à sociedade de advocacia, inexistindo ainda certidão acerca da ausência de substabelecimento ao advogado subscritor das contrarrazões. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.390.672; Proc. 2010/0222632-9; SC; Segunda Turma; Relª Min. Diva Malerbi; Julg. 13/11/2012; DJE 23/11/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput,* do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso,** dada a sua manifesta irregularidade formal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado